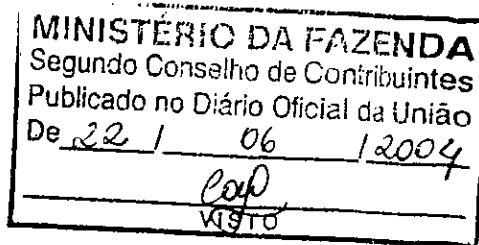




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.019850/97-28
Recurso nº : 124.051
Acórdão nº : 203-09.314

Recorrente : TRANSPORTADORA 1040 LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS. COMPENSAÇÃO. É totalmente improcedente a pretensão do reclamante de compensar débitos tributários, legitimamente constituídos, com créditos deduzidos em juízo em ação transitada em julgado que lhe foi desfavorável, bem como em ação que versava sobre encontros de contas alheias ao objeto da presente lide.

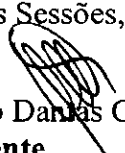
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. À cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, serão acrescidos juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contrária às normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

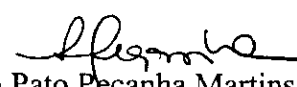
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTADORA 1040 LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10880.019850/97-28
Recurso nº : 124.051
Acórdão nº : 203-09.314

Recorrente : **TRANSPORTADORA 1040 LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP:

“Em ação fiscal, levada a efeito na empresa do contribuinte acima identificado, foi apurada falta de recolhimento da contribuição para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos fatos geradores de Maio de 1996 a Fevereiro de 1997, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração (fls. 13 a 14), integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o enquadramento legal discriminado às fls. 14.

2. Conforme Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 06 a 07), o contribuinte ajuizou Medida Cautelar nº 96.0020832-8 na 6ª Vara de Justiça Federal em São Paulo, contra o INSS, pretendendo compensar a contribuição social sobre a folha de salários, administrada pelo INSS com tributos administrados pela SRF como a COFINS, objeto do presente lançamento. Em 31/07/1996, obteve medida liminar autorizando esse tipo de compensação (fls. 02 a 03).

3. Em razão do provimento judicial obtido, o contribuinte não recolheu a COFINS devida, de forma que a autoridade autuante efetuou o lançamento do presente auto, com exigibilidade suspensa, com o intuito de preservar o crédito tributário dos efeitos decadenciais.

4. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição e juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de R\$264.322,54 (duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

5. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 30/06/1997, o contribuinte protocolizou, em 30/07/1997, a impugnação (fls. 17 a 20), na qual deduz as alegações a seguir, resumidamente discriminadas:

a) A impugnante começa sua impugnação argumentando que possui liminar para compensar o FINSOCIAL com COFINS. PIS e CSLL, que utilizou para compensar a COFINS devida no período de Setembro de 95 a Maio de 1996, autorizada pela sentença da ação ordinária nº 95.0053972-1.

b) Os valores reclamados pela fiscalização estão sendo discutidos na esfera judicial e já obteve medida liminar na Medida Cautelar nº 96.0020832-8, contra o INSS, na 6ª Vara de Justiça Federal, autorizando a compensação da



Processo nº : 10880.019850/97-28
Recurso nº : 124.051
Acórdão nº : 203-09.314

contribuição social incidente sobre a remuneração mensal devida aos seus administradores, autônomos e avulsos com a COFINS devida.

c) Desse modo, por estar a autoridade fiscal descumprindo determinação judicial expressa, o auto de infração deve ser considerado improcedente tornando insubsistente qualquer penalidade a vir a ser aplicada à autuada.”

Pelo Acórdão de fls. 112/118 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP julgou procedente em parte o lançamento:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1996 a 28/02/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO " SUB JUDICE"

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento. A discussão na via judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a sua cobrança, porém não impede sua constituição pelo lançamento.

MULTA DE OFÍCIO

Exonera-se a multa de ofício quando o contribuinte já havia obtido liminar em ação judicial que suspendeu a exigência da contribuição antes da ação fiscal. Art. 63 da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pelo art. 70 da MP nº 2.158-35.

JUROS MORATÓRIOS

A responsabilidade pelos juros moratórios só cessa com o depósito do montante integral do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 122/131), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

O Recurso Voluntário subiu amparado por medida liminar no Mandado de Segurança nº 2003.61.00.015020-6 (fls. 132/136).

É o relatório.



Processo nº : 10880.019850/97-28
Recurso nº : 124.051
Acórdão nº : 203-09.314

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A recorrente alega seu direito de compensação em face da existência da Medida Cautelar nº 96.0020832-8, cuja liminar autorizou a compensação da contribuição social incidente sobre a remuneração mensal devida aos seus administradores, autônomos e avulsos, contribuição essa administrada pelo INSS, com a Cofins devida (fls. 80/81). Em 21/11/1997, a referida liminar foi cassada por sentença, que extinguiu o processo, conforme extrato às fls 110/111.

A ação ordinária nº 96.0025746-9, intentada na esteira da cautelar, condenou o INSS a restituir os valores pleiteados na forma de compensação com mesma contribuição social na folha de salários (fls. 108). Conforme já destacou a decisão recorrida, o réu é o INSS e a autorização para compensação se restringe à mesma contribuição social na folha de salários.

Dessa forma, o lançamento não está mais suspenso nem *sub judice*, devendo ser exigido que o contribuinte recolha aos cofres públicos a contribuição devida. As alegações quanto ao direito de compensação ficam assim prejudicadas.

A multa de ofício já foi afastada pelo acórdão recorrido, uma vez que a recorrente detinha a liminar autorizando a compensação.

Entendo ser cabível a exigência de juros moratórios no lançamento em apreço, pois, a teor do artigo 161 do CTN, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Veja-se que a natureza dos juros de mora não é de sanção, mas simplesmente compensatória. Daí, para se concretizar a hipótese de incidência desses acréscimos legais, basta que o sujeito passivo não satisfaça, por qualquer motivo, a obrigação tributária no prazo legal. Os juros serão devidos inclusive durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, conforme previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979.

Os argumentos da recorrente sobre a arguição de inconstitucionalidade e desconformidade com o CTN da utilização para o cálculo dos juros de mora da Taxa Selic, segundo o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, não serão aqui debatidos por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza, uma vez que a discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário.



Processo nº : 10880.019850/97-28
Recurso nº : 124.051
Acórdão nº : 203-09.314

Com efeito, o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar, além do mais esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, daí nada tem a ver com ele o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Ademais, o referido dispositivo do CTN permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS